

MENSAGEM A-Nº 025/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2025

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 630, de 2025, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.374.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva assegurar o benefício do pagamento de meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos de diversões, praças esportivas e similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, aos eleitores nomeados para atuar em eleições, plebiscitos ou referendos.

Apesar de reconhecer os méritos da iniciativa do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Cabe registrar, inicialmente, que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico considerou a medida inconveniente e inoportuna, por transferir “ao setor produtivo o ônus financeiro da política pública, sem que o projeto preveja mecanismos de contrapartida, compensação, subsídio ou recomposição econômica”.

Além disto, o referido órgão manifestou que “o benefício proposto possui natureza compensatória vinculada à atuação perante a Justiça Eleitoral, cujo regime jurídico e organização se situam na esfera de competência da União”.

De fato, conforme asseverado pelo citado órgão, ao pretender conferir um novo benefício aos colaboradores da Justiça Eleitoral, a medida acaba por adentrar no campo de direito eleitoral, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, igualmente, manifestou sua oposição à sanção da proposição, salientando que, “nas eleições gerais de 2022, a Justiça Eleitoral de São Paulo convocou mais de 400 mil mesários para trabalhar nas seções eleitorais e demais dependências designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo”.

A aludida entidade afirmou, ainda, que, “ao impor ao fornecedor a obrigação de disponibilizar a meia-entrada a esse público consumidor, reflete diretamente nas relações de âmbito privado, obrigando o empresário a arcar com o custo da concessão do benefício, o que impacta o seu negócio, em total afronta ao direito constitucional da livre iniciativa, preconizado no artigo 170 da Constituição Federal”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 630, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.